PROJETO DE LEI Nº 166/13

Cria o Conselho Municipal da Juventude no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Juventude –CMJ – com as seguintes atribuições: I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural de município;

II – sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas, Projeto Lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude:

III – desenvolver em conjunto com as Secretarias estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da Juventude;

V – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade completos.

Art. 3º - O Conselho Municipal da juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

I – um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal, limitando–se a, no máximo, cinco representantes;

II – um representante da área empresarial, indicado pela Associação Comercial e/ou CDL;

III – um representante da UMES;

IV – um representante dos grêmios estudantis com sede no município;

V – um representante das instituições de ensino superior localizadas no município;

VI – um representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;

VII – um representante de cada ONG ligada à área da juventude com representação no município, com no máximo três representantes;

VIII– um representante do meio sindical;

IX – cinco representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias com projetos voltados à juventude;

X – um representante do CEJ (Conselho Estadual de Juventude).

§ 1° - O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes por meio de Decreto.

§ 2° - Os Conselheiros elegerão entre si três nomes dos quais o prefeito indicará o presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral.

§ 3° - O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4° - O Poder Executivo providenciará a publicação de Edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 5° - Ao presidente do Conselho compete:

I – convocar e presidir as sessões do Conselho;

II – proferir o voto de qualidade;

III – dirigir a Secretaria Executiva;

IV – orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V – fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

VI - fixar as atribuições dos demais membros;

Art. 6° - Ao representante do CEJ compete:

I –ser o elo entre CMJ e CEJ, permitindo o escoamento dos projetos do Estado para o Município.

Art. 7° - O Suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 8° - Todos os órgãos da Administração Municipal têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 9° - A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o Poder Público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo único - Os Conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação.

Art. 10 - É facultado ao Conselho Municipal de juventude solicitar servidores público da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários á consecução dos seus objetivos.

Art. 11 - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I - Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhada pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

II- Função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuada e harmonizada com os diversos atores da sociedade representados no Conselho.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da juventude.

§ 1° - O Fundo de Integração da juventude será constituído por:

I – Dotações orçamentárias;

II – Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III – Doações particulares;

IV – Legados;

V – Contribuições voluntárias;

VI – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII – Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2° - O Fundo de Integração da Juventude será gerido pela Secretaria de Juventude, auxiliada por um Conselho de Administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3° - O Fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal de Juventude, á Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 13- Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14 - O Conselho de que se trata esta lei não substitui o Conselho Municipal da infância e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal da Juventude tem com motivo principal ser um organismo que possa, através do debate entre seus pares, fortalecer os projetos e a participação política do jovem no município de Salvador.

O Conselho será uma entidade civil que englobará forças para garantir a proteção aos direitos do jovem e o acesso à educação, de modo a proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Este Projeto de Lei esclarece e estabelece a participação de segmentos da sociedade civil no Conselho Municipal, para buscar desenvolver a consciência crítica do jovem, despertando-o para os direitos e garantias constantes da Constituição.

Pelo exposto e em respeito ao disposto no art. 227 e art. 24, inc. XV, da Constituição Federal, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de reconhecimento do papel do jovem em nossa sociedade e na sociedade que pretendemos para os nossos filhos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
J. CARLOS FILHO